



**TERMO DE JULGAMENTO
"RECURSO ADMINISTRATIVO"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: JULGAMENTO DA EXEQUIBILIDADE DE PREÇOS
RECORRENTE: WESLEY VIEIRA DE LIMA AUTO PEÇAS – ME
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO
REFERÊNCIA: DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
PROCESSO Nº: 05/2021-DIV

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SERVIÇOS DE BORRACHARIA, SERVIÇO DE AFERIÇÃO DE TACÓGRAFO, SERVIÇO DE LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS, SERVIÇO DE REBOQUE (GUINCHO) E AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS NOVAS, ORIGINAIS OU DE LINHA DE MONTAGEM, COM RESPECTIVAS GARANTIAS, DESTINADAS À FROTA DE VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **WESLEY VIEIRA DE LIMA AUTO PEÇAS – ME**, contra decisão deliberatória da COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO, em face da aceitação dos lances finais ofertados pelas licitantes ANTONIO JOCÉLIO SILVA SOUSA ME, SIGMA SERVIÇO LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI ME, EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, ASSIS AUTOPEÇAS LTDA EPP E MARIA SOCORRO FERNANDES MELO ME.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício. As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520/02.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Na sessão pública, dia 29 de abril de 2021, após declarados os vencedores, a empresa **WESLEY VIEIRA DE LIMA AUTO PEÇAS – ME**





manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe foi concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso.

No dia 03 de maio de 2021, a recorrente protocolou sua peça dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal que exige o artigo 4º da Lei 10.520/02.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

A recorrente alega que as empresas supracitadas, foram habilitadas em desacordo com as diretrizes previstas no item 7.6.18 e 7.6.19 do edital e na lei que regula a matéria, por apresentarem descontos acima de 40%. Vejamos o que dispõe o Art. 48 da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Por fim, requer que as propostas das licitantes vencedoras sejam diligenciadas quanto à exequibilidade dos preços ofertados e caso, desclassificadas, sejam igualmente verificados os lances das demais concorrentes, até que se ateste uma proposta exequível.

III – DO MÉRITO

O resultado que se espera de uma licitação é a execução de seu objeto, seja ele a aquisição de um produto, a prestação de um serviço, a realização de uma obra ou qualquer outro. Ou seja, sem a realização concreta do resultado almejado, cuja condição *sine qua non* é a exequibilidade da proposta, não há que se falar em satisfação do interesse público, muito menos em proposta vantajosa.

Desse modo para uma maior eficácia do objetivo da contratação pública, faz-se necessário o exame rigoroso das condições de exequibilidade da proposta para que, após o processo, a Prefeitura Municipal de Tianguá não se depare com um problema processual e operacional do qual poderia ter se





esquivado caso houvesse dado especial atenção à fase do processo que ora abordamos.

Consoante esse posicionamento temos, como se segue, a opinião de Carlos Pinto Coelho Motta:

A proposta inexequível constitui-se, como se diz, numa "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexequível. (MOTTA, 2005, p. 414)

Análogo é também o posicionamento do Tribunal de Contas da União. Reproduz-se abaixo excerto do voto condutor do Acórdão TCU nº 697/2006 - Plenário, proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar:

[...]

10. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. (Acórdão TCU 697/2006 - Plenário)

Portanto, sempre que entender necessário, caberá à Administração averiguar a exequibilidade das propostas, com intuito de promover diligência, nos termos do §3º, do Art. 43, da Lei 8.666/93, conforme entendimento do jurista Marçal Justen Filho:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)



Desta feita, no dia 06 de maio, através de convocação por meio do Diário Oficial do Estado, foram abertas diligências para que as empresas ANTONIO JOCÉLIO SILVA SOUSA ME, EGR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, ASSIS AUTOPEÇAS LTDA EPP e MARIA DO SOCORRO FERNANDES MELO ME, apresentassem justificativa plausível que respaldasse os valores praticados ou apresentasse composição de custos dos insumos escoimada das falhas e sem alterar o valor global de suas propostas.

Vale ressaltar que a empresa SIGMA SERVIÇO LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI ME, supracitada na peça recursal, não foi arrolada para ser diligenciada por não ter apresentado comprovação do atestado de capacidade técnica conforme fora solicitado na Ata da Sessão Pública, restando INABILITADA.

Por conseguinte, após encerrado o prazo das contra razões, esta Comissão registra que apenas a EGR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME e MARIA DO SOCORRO FERNANDES MELO ME apresentaram respostas. Sendo assim, diante da omissão das empresas ANTONIO JOCÉLIO SILVA SOUSA ME e ASSIS AUTOPEÇAS LTDA e, após abordagem detalhada acerca da importância da análise de exequibilidade das propostas vencedoras e dos principais prejuízos impostos à Administração decorrentes da não detecção de propostas inexequíveis, declaramos não ter subsídios suficientes para melhor apurar os preços arrematados com descontos de 41% (LOTE 01) e 40% (LOTE 02, 03, 05, 06, 08 e 09) para ANTONIO JOCÉLIO SILVA SOUSA ME e desconto de 41,5% (LOTE 16 e 20) para ASSIS AUTOPEÇAS LTDA.

No que se refere à peça contrarrazional da EGR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, a empresa alegou ter ofertado um desconto menor que 70% e que esse seria o limite sugerido no Art. 48 da 8.666. No entanto, essa interpretação não se coaduna com o referido texto da Lei das Licitações, pois especificamente, em seu parágrafo 1º entende-se que as propostas não podem ser inferiores a 70% do valor orçado pela administração, ou seja, a fração de 70% é usada como parâmetro em relação ao valor estimado em edital e não como um percentual de desconto. Senão vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.





Destarte, se o limite estabelecido é de 70% do valor orçado, por consequência, fica claro que o desconto máximo seria 30%. Contudo, é importante esclarecer que esses indicadores não funcionam como uma regra, já que através de esclarecimentos e diligências, é possível aferir a exequibilidade das propostas e assim, selecionar o melhor preço da disputa sem comprometer o bom funcionamento da Administração Pública. No entanto, não foi isso que ficou demonstrado pela EGR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, pois esta não veio a responder o questionamento central.

Nesse diapasão, segue a manifestação do TCU:

“10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.” (Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, Rel Min. Ubiratan Aguiar)

Por sua vez, a empresa MARIA DO SOCORRO FERNANDES MELO ME, alegou ter ofertado um desconto menor que 50% e que o limite sugerido no Art. 48 da 8.666 é de 70%. O argumento defendido pela recorrente segue a mesma linha de raciocínio da EGR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME e como já foi explanado anteriormente, essa não é a aplicação correta que determina a redação da Lei. Além do mais, não foi feita nenhuma demonstração que comprovasse o percentual de desconto.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com base no alegado e no princípio da autotutela que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, **acolhemos o recurso da empresa WESLEY VIEIRA DE LIMA AUTO PEÇAS – ME em desfavor das licitantes ANTONIO JOCELIO SILVA SOUSA ME, ASSIS AUTOPEÇAS LTDA, EGR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME e MARIA DO SOCORRO FERNANDES MELO ME.**

Em virtude disso, nos termos do Art. 4º, inciso XVI, recomenda-se que sejam examinadas as propostas subsequentes e a qualificação dos licitantes,



Prefeitura de
Tianguá



na ordem de classificação, e assim, sucessivamente, para que se apure uma que atenda devidamente ao edital e seja declarada como vencedora.

Tianguá-CE, 19 de Maio de 2021.

DEID JUNIOR DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DA CPP



DESPACHO

PREGÃO PRESENCIAL N° 05/2021-DIV

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SERVIÇOS DE BORRACHARIA, SERVIÇO DE AFERIÇÃO DE TACÓGRAFO, SERVIÇO DE LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS, SERVIÇO DE REBOQUE (GUINCHO) E AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS NOVAS, ORIGINAIS OU DE LINHA DE MONTAGEM, COM RESPECTIVAS GARANTIAS, DESTINADAS À FROTA DE VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

A Secretária de Administração, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que **DECLASSIFICADAS** as empresas ANTONIO JOCÉLIO SILVA SOUSA ME, ASSIS AUTOPEÇAS LTDA, EGR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME e MARIA DO SOCORRO FERNANDES MELO ME e, entendeu pelo deferimento do recurso interposto, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais.

Tianguá-CE, 19 de Maio de 2021.

EMANUELA DE BRITO FONTENELE
SECRETÁRIA DE ADMINSTRAÇÃO



PREFEITURA TIANGUÁ <licitacaocplt@gmail.com>

TERMO DE JULGAMENTO "RECURSO ADMINISTRATIVO"

PREFEITURA TIANGUÁ <licitacaocplt@gmail.com>

19 de maio de 2021 10:40

Para: sousacar.j@hotmail.com, nmtransportes1@yahoo.com.br, paulomelotratores@hotmail.com, flavioaguiar2013@outlook.com, gabriel rocha <egr_gabrielrocha@outlook.com.br>, assisautopecas701@hotmail.com, centroautomotivoivaldo@hotmail.com

Segue em anexo a resposta ao recurso administrativo impetrado pela empresa WESLEY VIEIRA DE LIMA AUTO PEÇAS - ME, referente a Pregão Presencial nº 05/2021-DIV, para a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SERVIÇO DE BORRACHARIA, SERVIÇO DE AFERIÇÃO DE TACÓGRAFO, SERVIÇO DE LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS, SERVIÇO DE REBOQUE (GUINCHO) E AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS NOVAS, ORIGINAIS OU DE LINHA DE MONTAGEM, COM RESPECTIVAS GARANTIAS, DESTINADAS A FROTA DE VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

Atenciosamente,

Deid Junior do Nascimento
Pregoeiro do Município



 **TERMO DE JULGAMENTO Recurso Administrativo.pdf**
4358K